



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501069-77.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante PABLO LEONIDAS PEREIRA JOSIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501069-77.2023.8.26.0360

Juízo de Origem: 1ª Vara de Mococa

Apelantes: Pablo Leonidas Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3524

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO POR ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. READEQUAÇÃO DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou o acusado por crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal) e receptação (art. 180, caput, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 08 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 29 dias-multa. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta de roubo para receptação, bem como a fixação do regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para a condenação do apelante por roubo; e (ii) estabelecer se as penas aplicadas devem ser readequadas, diante da eventual desclassificação para receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conjunto probatório não comprova, com segurança, a autoria do crime de roubo. A vítima não reconheceu o apelante. Os assaltantes usavam capacetes e vestimentas que impediram a identificação. O réu não foi preso em flagrante. A condenação pelo roubo baseia-se, essencialmente, na apreensão de joias subtraídas na residência do apelante e na indicação do local da motocicleta utilizada no crime, elementos que, por si sós, não se habilitam para comprovar sua participação no roubo. As provas, contudo, demonstram que o apelante adquiriu e ocultou bens de origem ilícita. E com isso aperfeiçoa-se o crime de receptação, uma vez que as circunstâncias da aquisição das joias e da motocicleta indicam que o réu tinha ciência da origem criminosa dos bens. A jurisprudência do STJ estabelece que, quando o réu é flagrado na posse de bem de origem criminosa, cabe à defesa provar sua boa-fé, o que não foi demonstrado no caso concreto. Diante da desclassificação do crime de roubo para receptação, há necessidade de readequar-se as penas, fixadas em 2 anos e 4 meses de reclusão, com regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do réu, mais multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A apreensão de bens furtados em posse do réu, por si só, não é suficiente para acreditar sua condenação por roubo quando não há provas diretas ou reconhecimento da vítima. A conduta de adquirir ou ocultar bens de origem ilícita, com ciência de sua procedência criminosa, configura o crime de receptação. O réu flagrado na posse de bens de origem criminosa tem o ônus de demonstrar sua boa-fé para afastar a tipificação do crime de receptação.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 157, §2º, II, §2º-A, I; 180, caput; e 69. Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 360.590/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07/03/2017, DJe 15/03/2017.

Trata-se de apelação interposta pela defesa do réu **Pablo Leonidas Pereira** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no artigo 180, “caput”, e no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 29 dias-multa, no mínimo legal (fls. 206/218).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Recorre a defesa. Pranteando a absolvição do apelante, argumenta no sentido da insuficiência probatória. Esmiuça a narrativa do acusado oferecida em juízo, sobretudo, a negativa no que toca ao delito de roubo. Defende que a vítima sequer reconheceu o apelante como o autor do roubo, até porque afirmou não ter visto os assaltantes saindo de sua loja. E mesmo que tivesse visto, todos estavam usando capacetes. Defende que o fato de o apelante ter sido encontrado em poder das joias subtraídas e da motocicleta utilizada para a prática do roubo não o vinculam, necessária e automaticamente, à prática do roubo. Acrescenta, muito embora a acusação tenha requerido a juntada das mencionadas imagens que comprovavam a participação do réu nos crimes, que nada foi realizado. Quando muito, defende que a conduta [em tese] que ensejou a condenação pelo delito de roubo deve ser desclassificada [também] para receptação. No mais, insurge-se contra a condenação pelo crime de receptação da motocicleta, já que o apelante desconhecia a origem espúria do bem. O acusado, na verdade,

acreditava que a motocicleta era proveniente de leilão. Relembra o princípio *in dubio pro reo* e afirma a necessidade de aplicá-lo ao caso concreto, sobretudo em razão da fragilidade de provas. De maneira subsidiária, em sendo mantida a condenação, pretende sejam mantidas as penas em seus mínimos legais, bem como entabulado regime inicial semiaberto para o início do desconto da pena (fls. 242/255).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 259/265).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 271/274).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 180, “caput” e no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, em concurso material, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na inicial acusatória:

“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, em data indeterminada, mas no período compreendido entre os dias 03.08.2023 e 06.08.2023, em horário indeterminado, em local desconhecido e também em canavial situado às margens da estrada vicinal Mococa–Tambaú, neste

município e comarca de Mococa – SP, PABLO LEONIDAS PEREIRA JOSIAS, RG 38.136.681-SP, brasileiro, motorista, filho de Josemara Judice Leonidas e Sidnei Pereira Josias, nascido aos 30.03.1998, natural de Três Corações – MG, residente na rua Alípio Jorge Naufel nº 550, nesta cidade de Mococa – SP, também qualificado a fls. 09 e 21, adquiriu, recebeu, conduziu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta marca Honda, modelo CBX 250 Twister, cor amarela, ano 2006, modelo 2007, placa DTN6623/São José do Rio Pardo – SP, pertencente a Marcos Rodrigues Junior, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, também, do incluso inquérito policial que, no dia 04.08.2023, por volta das 17h38min, no estabelecimento comercial denominado “Joalheria Aliança & Cia. Presentes”, localizado na rua Benjamin Constante nº 180, bairro Centro, nesta cidade e comarca de Mococa – SP, PABLO LEONIDAS PEREIRA JOSIAS, qualificado a fls. 09 e 21, e outras pessoas não identificadas, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra Luís Raimundo de Oliveira, subtraíram, para eles, diversas joias, avaliadas em aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

Segundo restou apurado, no dia 03.08.2023, por volta das 21h01min, na avenida dos Braguetas nº 220, em frente à empresa “Rioplástico”, bairro Distrito Industrial, na cidade de São José do Rio Pardo – SP, pessoa não identificada subtraiu a motocicleta Honda/CBX 250 Twister acima descrita, pertencente a Marcos Rodrigues Junior (cf. boletim de ocorrência nº KE9381-1/2023 – fls. 37/38).

Após o mencionado furto, o denunciado adquiriu e recebeu a mencionada motocicleta de pessoa não

identificada, mesmo sabendo que se tratava de produto de crime.

No dia 04.08.2023, Pablo e seus três comparsas não identificados confabularam a prática do roubo ao estabelecimento comercial denominado “Joalheria Aliança & Cia. Presentes”, e, para tal desiderato, rumaram até o local em duas motocicletas, sendo uma Honda/XRE de cor vinho e outra Honda/Twister de cor amarela.

No local, dois agentes ficaram na condução das motocicletas, enquanto outros dois delas desceram e, com o uso de uma marreta, destruíram a porta de vidro do referido estabelecimento comercial, que já estava fechado.

Na sequência, os dois agentes, utilizando capacetes de motociclistas e trajando moletons de cor preta, ingressaram no estabelecimento e, apontando armas de fogo tipo pistola, renderam o proprietário do estabelecimento, Luís Raimundo de Oliveira, que estava no local, ordenando que a vítima se deitasse no chão.

Depois, obrigaram que a vítima fosse para o banheiro, onde ela lá permaneceu trancada.

Em seguida, os assaltantes quebraram o vidro da vitrine com a marreta e recolheram diversas joias.

Também pegaram outras joias que estavam num balcão do lado de dentro da loja.

Concretizada a posse das coisas alheias móveis (melhores descritas a fls. 44/46 dos autos), os quatro assaltantes evadiram-se nas duas motocicletas.

Posteriormente, a Polícia Militar recebeu informação no sentido de que dois dos indivíduos que participaram do roubo eram as pessoas de “Queixo” e “Capital”, bem como que após o roubo, “Queixo”

conduziu a motocicleta Honda/XRE até a residência de “Capital”, localizada na rua Alípio Jorge Naufel nº 550, nesta cidade de Mococa – SP.

Diante da fundada suspeita, houve solicitação de mandado de busca e apreensão domiciliar, o qual foi deferido pelo Juízo no plantão judiciário (autos nº 1000013-83.2023.8.26.0613).

No dia 06.08.2023, em cumprimento do mandado judicial, realizadas buscas na residência do denunciado, policiais militares lograram êxito em localizar, na gaveta de uma cômoda no quarto de Pablo, parte das joias roubadas da “Joalheria Aliança & Cia. Presentes”, consistente em 52 (cinquenta e dois) anéis e 04 (quatro) correntes, sendo uma das correntes partidas, avaliadas em cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na residência do denunciado, os policiais também apreenderam uma calça de moletom de cor preta (mesma cor da utilizada pelos assaltantes), dois pares de tênis, além de um aparelho de telefonia celular, um aparelho eletrônico DVR e cinco cartões bancários em nome de terceiros.

Durante as diligências, Pablo afirmou informalmente aos policiais militares que conduziu e deixou a motocicleta Honda/Twister de cor amarela, num canavial localizado às margens da vicinal Mococa–Tambaú, próximo à ponte do rio Pardo, neste município de Mococa.

Os policiais militares dirigiram-se até o referido canavial, onde localizaram, ali ocultada, a motocicleta Honda/Twister de cor amarela, produto de furto na vizinha cidade de São José do Rio Pardo – SP.

No mesmo local os policiais também localizaram diversos cupons fiscais de outro estabelecimento comercial desta cidade de Mococa, que também foi

vítima de roubo alguns dias antes.

Os policiais militares ainda localizaram um capacete, chinelo, “pochete” e bolsa.

Os objetos encontrados foram apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 17/18). Após, as joias produto do roubo, apreendidas na casa do denunciado, foram restituídas ao proprietário da joalheria vítima (cf. auto de entrega de fls. 19).

Assim, as circunstâncias demonstram que Pablo tinha pleno conhecimento da origem criminosa da motocicleta Honda/Twister, que foi apreendida no local por ele indicado, tendo em vista a proximidade entre o furto e a receptação, a sua ocultação em meio a canavial, além da inexistência de qualquer justificativa do denunciado acerca da aquisição ou recebimento.

O envolvimento direto de Pablo no roubo à joalheria também é verificado pela apreensão, apenas dois dias após a prática da conduta delitiva, de parte do produto do crime na residência do denunciado, bem como de vestimenta e de motocicleta semelhantes àquelas utilizadas na empreitada criminosa”.

Finda a instrução, o apelante foi condenado nos termos da denúncia.

Das provas produzidas

Na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1000013-83.2023.8.26.0613, os itens subtraídos foram apreendidos (fls. 17/19).

Foi juntado boletim de ocorrência dando conta da subtração da motocicleta utilizada durante a prática do roubo (fls. 144/145).

O aparelho celular apreendido foi periciado (fls. 123/129), bem como a motocicleta Twister, de cor amarela (fls. 134/140).

Foi [também] produzida prova oral (em juízo).

A vítima **Luís Raimundo de Oliveira** relatou que, na ocasião dos fatos, 17h30, fechou as portas de sua loja e iria finalizar o caixa. Assim que fechou a porta, deparou-se com dois indivíduos, em poder de uma marreta e uma pistola. Cada um deles possuía uma marreta e uma pistola. Foi rendido e levaram toda a sua mercadoria. Afirmou que os indivíduos estavam usando capacete, contendo uma espécie de insulfilm. Não conseguia ver nada. Usavam luvas e roupas cumpridas. Não foi possível identificar nenhuma característica. Assustou-se, porque os assaltantes estouraram a porta de vidro do estabelecimento. Ordenaram que se deitasse no chão. Os assaltantes foram [direto] no armário onde estavam todas as alianças de prata, contendo aproximadamente 1.000 alianças. Levaram também um pouco de serviço de cliente, além de uma prancheta de corrente e pulseira de homens, de aproximadamente 1kg de prata. Os assaltantes o colocaram no banheiro em determinado momento. Apenas saiu de lá depois que os assaltantes saíram. Acredita que os capacetes eram azuis, com uma listra branca. Estimou seu prejuízo em, aproximadamente, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil). Foi recuperado um mostruário de um par de cada modelo de aliança e um pouco de prata e semijoias. Acredita que isso

equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os assaltantes ameaçaram efetuar disparos com a arma de fogo. Eles evadiram-se a bordo de uma motocicleta, de cor amarela, Twister. A outra motocicleta, acredita, era de cor preta ou azul, modelo XRE. É motoqueiro, por isso conseguiu identificar o modelo das motos. Existiam outros dois indivíduos do lado de fora do estabelecimento, dando cobertura. Possui imagens de câmeras de segurança da loja e apresentou as filmagens para a polícia. Acrescentou que os assaltantes estavam usando roupa de moletom, tênis, capacete espelhado e luvas. No DP não efetuou o reconhecimento deles. Apenas compareceu para recuperar os objetos encontrados. No mesmo ato, reconheceu um dos capacetes apreendidos, usado pelo indivíduo que cometeu o roubo. Todavia, não afirmou com certeza.

O policial militar **Luís Fernando Pacheco** afirmou ter participado do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do apelante. Na ocasião, foram encontrados alguns anéis, pouco mais de cinquenta. As joias eram produto de ilícito. Indagado, o apelante negou ser o autor do roubo, porém sabia onde estava a motocicleta que havia participado do roubo da joalheria. Foram até um canavial, na companhia do réu e de seu genitor. Lá encontraram uma motocicleta, de cor amarela. Juntamente com o motociclo havia um capacete e uma bolsa, contendo diversos cupons de fechamento do caixa do supermercado Santa Luzia, que também foi vítima de roubo dias antes. Foi dada voz de prisão ao réu por receptação e a autoridade policial achou por bem deixá-lo preso. Negou ter visto o apelante usando referida motocicleta, até porque o veículo havia sido furtado

recentemente. Porém, essa mesma motocicleta amarela constava em diversos outros inquéritos. Era um veículo utilizado para a prática de crimes. Em momento algum o acusado afirmou ser o autor do roubo. Não entendeu a razão pela qual o réu indicou o local da motocicleta. Negou que o acusado tenha indicado a razão pela qual estava em poder das joias. O apelante é bastante conhecido nos meios policiais, tendo como apelido “capital”. Na residência do acusado foram apreendidos uma calça, uma blusa e um tênis, itens muito parecidos com as vestimentas que decorriam de filmagem feita acerca da prática de delitos anteriores. A vítima foi chamada a comparecer no DP e reconheceu as joias. Todavia, não reconheceu as vestimentas apreendidas. Caso o acusado não tivesse indicado a localização da motocicleta, não a teriam encontrado. Acredita que entre o cometimento do roubo e o encontro dos itens na residência do apelante passaram-se cerca de três a quatro dias.

A sobredita narrativa foi corroborada pelo também policial militar **Raul Trilho**, quem esclareceu ter se ocupado do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do apelante, oportunidade na qual foram encontradas as joias da vítima e alguns cartões bancários em nome de terceiros, vestimentas que possivelmente teriam sido usadas em outros roubos. O apelante indicou, ainda, onde estava a motocicleta usada durante o roubo da joalheria. Negou que o acusado tenha dado uma razão para o encontro das joias em sua residência. O acusado é conhecido nos meios policiais. Seu vulgo é “capital”. Em alguns vídeos aparece a motocicleta encontrada com ele,

usada para a prática de roubos. Essas imagens circularam em grupos de whatsapp da polícia.

O policial militar **Ary Rodrigues Nogueira** afirmou ter recebido informações de que na residência do apelante estavam os objetos roubados. Passou as informações para seus superiores. Recebeu informações de pessoas que não quiseram se identificar, mas eram pessoas confiáveis e que frequentavam a casa do acusado. Além de ter sido informado sobre o paradeiro do produto do roubo, também recebeu a informação de que lá estava a motocicleta usada durante o roubo, uma Twister amarela. Não soube dizer se a denúncia também o indicava como autor do roubo. O apelante é muito conhecido nos meios policiais. Não participou da busca na residência do acusado. Não soube dizer quanto tempo depois do roubo o réu foi encontrado em poder dos itens subtraídos.

O **apelante**, em solo policial, negou a participação no roubo. Não quis informar quem foi a pessoa que deixou as joias em sua residência. Todavia, afirmou que não sabia da origem espúria delas (fls. 09).

Sob o crivo do contraditório, negou ter participado do roubo. Esclareceu que era um sábado, estava com sua mulher, na COHAB 2 e sua moto, XRE 190, ano 2020. Fazia pouco tempo que os policiais haviam apreendido seu carro. Lá compareceu seu amigo de Ribeirão Preto, Robson, quem possui olho um pouco puxado, cabelo liso. Ele ofereceu-lhe 52 alianças e 04 correntes femininas de prata, por R\$ 300,00 (trezentos reais). Acabou comprando, pois estava barato. Após,

foi para a sua residência. No domingo, à tarde, os policiais invadiram sua casa e encontraram as peças que havia comprado. Não soube indicar o endereço de seu amigo. Conheceu-o em eventos. No que toca à motocicleta, sabia onde estava a motocicleta, pois o Robson teria-lhe contado. Robson disse que a moto era de leilão e que, caso se interessasse em comprá-la, ficaria próxima do Rio Pardo. Apenas alertou os policiais que poderia estar perto do Rio Pardo, mas não deu o local certo. Acrescentou que o Robson, quando foi vender as joias, estava a bordo de uma motocicleta Twister, amarela. Queria vender a motocicleta. Disse que era de leilão, o que [no seu entender] significa moto “de recibo”. Afirmou ter indicado as joias aos policiais quando eles ingressaram em sua residência. Em nenhum momento teve ciência da origem espúria da motocicleta. Quando os policiais foram até sua residência, sua motocicleta, XRE, estava na garagem de sua mãe, que é vizinha. As roupas apreendidas em sua residência eram de sua propriedade. Todavia, negou ser proprietário do capacete de cor azul, encontrado junto com a motocicleta. Seu apelido é “gordinho”.

Essas são as provas.

Passo a valorá-las.

Da valoração das provas

As provas trazidas ao processo não habilitam a acreditação da autoria no que tange ao delito de roubo.

O ofendido é proprietário de uma joalheria.

E na ocasião dos fatos, havia acabado de fechar as portas de seu estabelecimento, quando foi surpreendido pela chegada dos assaltantes.

Eram quatro, sendo que dois deles permaneceram do lado de fora. Outros dois, munidos de arma de fogo e uma marreta, quebraram a porta de vidro e ingressaram no recinto. Ordenaram que a vítima permanecesse deitado no chão.

Logo em seguida, dirigiram-se para dentro do balcão.

Pegaram para si peças da joalheria, além de terem quebrado [também] a porta de um mostruário, tendo de lá retirado mais itens de valor.

Na sequência, evadiram-se.

Pois bem, essa foi a dinâmica desenhada pela vítima.

De saída, forçoso convir que o ofendido relatou os fatos com riqueza de detalhes. Muito embora exteriorizando certo nervosismo em razão do ocorrido, foi firme ao relatar que a abordagem foi patrocinada por dois indivíduos e que ambos estavam armados.

As provas produzidas cuidaram de esclarecer a materialidade delitiva.

Para além do relato do ofendido, os fatos foram gravados pelas câmeras de segurança do local. E a filmagem foi juntada nos autos (fls.

205).

A questão mais sensível se coloca [contudo] acerca da autoria delitiva.

É esse [inclusive] o ponto forte das teses defensivas

E, de fato, as provas trazidas ao processo não conferem segurança sobre o envolvimento do apelante na prática do roubo.

De início, forçoso convir que o ofendido **não foi capaz de reconhecer o apelante como um dos autores do assalto.**

E isto porque, como bem relatado por ele, os roubadores usavam capacetes insufilmados e roupas compridas.

Em momento algum mostraram o rosto ou qualquer outra característica física que permitisse à vítima os individualizasse.

Tanto é verdade que não foi levado a efeito o reconhecimento do réu em nenhuma das oportunidades em que o ofendido foi ouvido.

Aliás, tampouco foi o réu preso em flagrante delito.

O desvendar da autoria delitiva ficou por conta de informações recebidas por um policial militar, as quais se apresentam sem aptidão para vincular o réu com a prática do crime.

Neste particular, um denunciante, quem não quis se identificar, compartilhou com o policial que dois dos indivíduos que haviam participado do assalto à joalheria seriam as pessoas de vulgo “queixo”

e “capital” (fls. 01/03 dos autos 1000013-77.2023.8.26.0613 – pedido de busca e apreensão domiciliar).

Depreende-se da referida informação que, após o assalto, “queixo” teria conduzido uma das motocicletas utilizadas na prática criminosa até a residência de “capital”, localizada na Rua Alípio Jorge Neufel, n. 550, bairro Lago Ipês, Mococa, mantendo-a escondida nesse local.

Nesse mesmo lugar estariam ambos ocultando os produtos do roubo.

Relatório policial, datado de 05 de agosto de 2023 [portanto, um dia após o roubo], deu conta de que o indivíduo, vulgo “capital”, ora apelante, havia sido visto homiziando uma das motocicletas usadas no assalto em uma mata, próxima ao endereço alhures mencionado.

Esse foi o contexto que ensejou a representação do ministério público perante a autoridade judiciária, para que fosse expedido mandado de busca e apreensão contra o endereço do apelante, justamente para que se permitisse averiguar as denúncias.

E assim foi feito!

Na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, parte das joias subtraídas do estabelecimento do ofendido foram encontradas na residência do acusado.

E mais.

O acusado indicou aos policiais que, em um canavial próximo a um rio, estava estacionada uma das motocicletas usadas no roubo [Twister, de cor amarela].

Pois bem, e a essa altura o réu estava sendo indicado como um dos autores do roubo em razão, sobretudo, em razão da denúncia anônima que o apontava como responsável pelo crime, bem como pelo fato de ter sido visto escondendo, em um matagal, uma das motos usadas no roubo.

Soma-se a isso o encontro das joias em sua residência.

Entretanto, chamo atenção para algumas peculiaridades.

O policial militar responsável por receber a denúncia anônima foi ouvido em juízo e confirmou a dinâmica apresentada no relatório inicial juntado ao processo.

Aliás, ele ratificou o recebimento das informações referentes ao *status* da coisa roubada e repassou a narrativa a seu superior hierárquico, quem tomou as providências devidas.

Ocorre que, sob o crivo do contraditório, muito embora tenha confirmado o recebimento dessas informações, nada disse sobre ser o apelante, vulgo “capital”, um dos autores do crime.

A bem da verdade, o policial militar não soube dizer se a denúncia também indicava o acusado como um dos roubadores.

Para que fique ainda mais claro: os elementos informativos

advindos da fase extrajudicial davam conta do paradeiro da coisa roubada [o que, realmente, confirmou-se com o encontro dos itens em poder do apelante] e, igualmente, mencionavam a autoria do assalto.

Contudo, o policial militar revelou imprecisão em confirmar se a denúncia também alcançava o apelante como um dos autores do roubo.

Nenhuma das testemunhas ouvidas mencionaram o fato de o apelante [supostamente] ter sido visto escondendo a motocicleta modelo Twister, de cor amarela. E sim o contrário.

Os policiais nada disseram sobre conhecimento prévio do paradeiro da moto, apenas indicaram o apelante como o principal responsável para o encontro do veículo, já que foi ele quem indicou onde estava estacionada a moto.

Ou seja: nenhum dos elementos informativos que vieram da fase administrativa, e que indicavam o apelante como um dos autores do roubo, acabou confirmado sob o crivo do contraditório.

Havia [ainda] uma possibilidade de o acusado ficar vinculado ao roubo.

E isto porque, como dito alhures, a ação criminosa foi filmada.

As imagens foram colacionadas aos autos.

Nelas é possível visualizar a vestimenta usada pelos roubadores, com bastante clareza.

Na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão,

foram apreendidas roupas na residência do réu.

Todavia, nenhuma delas foi reconhecida pela vítima como aquelas usadas pelos criminosos na ocasião do roubo a sua joalheria.

Pois bem, dissecadas todas as provas produzidas no bojo do caderno procedimental, o encontro dos itens roubados na residência do apelante é, sim, fato relevante, mas é tudo o que se tem para vincular o apelante à prática do roubo.

Nada mais.

A vítima não o reconheceu, tampouco afirmou que as roupas apreendidas na casa dele foram as utilizadas no assalto.

O apelante não foi preso em flagrante delito pelo roubo.

Aliás, o encontro dos itens de valor em sua residência aconteceu dois dias após a subtração.

Os policiais militares não confirmaram, em juízo, as informações que apontaram o acusado como principal suspeito da prática do crime violento.

De outro lado, o apelante cuidou de esclarecer as razões pelas quais estava em poder dos itens roubados, já que afirmou tê-los adquirido de um terceiro de prenome Robson, indivíduo que também lhe ofereceu a motocicleta Twister, tendo-a deixado próxima de um canavial existente nas imediações da sua casa.

Ora, não há como negar o envolvimento do apelante com um

cenário bastante nebuloso e que guarda muita intimidade com o ilícito.

Entretanto, as provas colacionadas ao longo da fase policial e, depois, judicialmente, não cuidaram de esclarecer, com a certeza e segurança necessárias, que o apelante esteve [de fato e concretamente] envolvido na prática do roubo à joalheria, tampouco invalidam a narrativa por ele engendrada.

Não nego [igualmente] o cenário violento que parece assombrar a Comarca de Mococa.

Até porque todos os policiais ouvidos relataram que a motocicleta apreendida, Twister, de cor amarela, além das vestimentas encontradas na casa do réu, já havia sido vista em filmagens de práticas criminosas e com o mesmo *modus operandi*, em tudo a denotar serem os mesmos indivíduos os responsáveis por todas essas condutas.

Entretanto, o conjunto probatório põe em dúvida o envolvimento do apelante com os fatos *sub examinem*.

Ou seja: em que pese seja cristalina a materialidade delitiva, não há prova que indique [com a segurança e certeza necessárias] a relação do apelante com o roubo.

Feitos esses apontamentos, manter a condenação do roubo, no presente caso, proporciona um tremendo desconforto espiritual, com base em prova absolutamente controversa e não-segura.

De outro lado, as provas trazidas ao processo autorizam o desate condenatório no que tange ao delito de receptação, quer seja das joias,

quer seja da motocicleta apreendida.

Como bem demonstrado, o apelante adquiriu as joias de terceiro identificado como Robson.

Segundo relatado pelo réu em juízo, seu amigo lhe ofereceu 52 alianças e 04 correntes femininas de prata, por R\$ 300,00 (trezentos reais).

Confirmou, assim, tê-las adquirido, porque “estava barato”.

Nada obstante, o mesmo amigo, Robson, ofereceu ao acusado uma motocicleta “de leilão” e a deixou estacionada em um canavial.

Tanto é verdade, que foi o réu o responsável por indicar o local da moto para os policiais.

A conduta patrocinada pelo réu aperfeiçoa o tipo penal previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Isto porque o apelante adquiriu as joias e ocultou a motocicleta, ambos itens produtos de crime anterior, ações estas dirigidas pela consciência acerca das restrições [ou nenhuma informação de procedência lícita] que pesavam sobre aqueles bens.

Aliás, o pagamento de valor aquém do normal pelas joias chamou a atenção do próprio réu.

Nada obstante, com relação à motocicleta, para além de ter ciência de se tratar de “moto de leilão”, em juízo, ainda afirmou que sabia que se tratava de moto “de recibo”, mas sem documento algum.

As circunstâncias que cercam a aquisição das joias e a ocultação da motocicleta jamais poderiam conceder ao réu a impressão ou o sentimento de que estava se havendo com regularidade diante dessas situações.

A maneira como tudo se deu era intuitivamente um indicativo claro de irregularidades subjacentes, as quais não condiziam com uma situação de normalidade.

Para que fique bastante claro: a questão não implica um simples erro de percepção que decorre de negligência, imprudência ou imperícia.

De toda sorte, quanto ao dolo do réu, a doutrina majoritária acerca do delito de receptação exige [sim] para sua caracterização, a comprovação de que o agente possuía conhecimento acerca da origem ilícita do bem receptado.

Contudo, nas hipóteses em que o réu é flagrado na posse da coisa espúria, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que compete à defesa comprovar que o agente não sabia da origem ilícita da *res*, sem que isso viole o princípio da presunção de inocência.

Confira-se:

“É, também, entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res

furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.”

(HC 360.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Dessa forma, na hipótese de o réu ser flagrado na posse da *res*, como é o caso dos autos, compete a ele, e não à acusação, provar que desconhecia a origem ilícita do bem, ônus com relação ao qual não se desincumbiu.

Na verdade, conforme exposto alhures, as provas colhidas e as circunstâncias em que tudo se deu, conforme o próprio depoimento do réu, indicam que ele possuía pleno conhecimento sobre a origem espúria do bem.

Logo, ainda que o apelante deva ser absolvido da prática do roubo, viável e imperiosa se faz a desclassificação da conduta inicialmente a ele imputada para aquela prevista no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Passo à análise das penas.

Da individualização das penas

Na primeira fase da dosimetria das penas, nada foi considerado.

As básicas partiram de seus mínimos legais de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na etapa seguinte, foi corretamente considerada a agravante da reincidência (fls. 49/53) e as penas incrementas da fração de 1/6, resultando *quantum* de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na última fase, nada foi considerado.

Torno as penas enquanto tais definitivas, para ambos os delitos.

E tendo em vista que o réu foi condenado por dois crimes de receptação [joias e motocicleta] e que cada um deles ocorreu em razão de ações distintas, entendo pela incidência do concurso material de crimes [como prevê o artigo 69 do Código Penal], resultando sanção final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 dias-multa.

Foi fixado o regime inicial fechado para o desconto da sanção corporal, sobretudo em razão da condenação pelo crime de roubo.

Todavia, diante das alterações levadas a efeito, bem como a alteração do *quantum* final da pena corporal, entendo que o regime semiaberto, mormente porque não mais destaque há de ser dado à elementar da violência, é bastante para calibrar a pena de prisão.

Insisto neste ponto: malgrado o apelante esteja sendo condenado por crimes desprovidos de violência ou grave ameaça, ele é reincidente, razão pela qual entabular regime inicial aberto não me parece suficiente e tampouco proporcional para responder pela ilicitude a que

deu causa.

Digo de outra forma: a conjuntura denota a correta opção pelo regime intermediário, o qual me parece atender melhor ao binômio proporcionalidade-razoabilidade para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em arremate, inviável a aplicação do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, diante da reincidência do apelante e, sobretudo, porque estava em cumprimento de pena quando dos fatos.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal.

Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para (a) desclassificar uma das condutas do réu para aquela prevista no artigo 180, “caput”, do Código Penal, e (b) readequar as penas definitivas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 dias-multa, entabulando-se o regime semiaberto para o desconto da sanção corporal.

No mais, mantenho a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A autoridade judiciária indeferiu o direito de recorrer em liberdade.

E assinalou a permanência do apelante em unidade prisional

durante toda a marcha processual, afirmando ser um contrassenso conceder-lhe a liberdade provisória após a condenação. De resto, reiterou os requisitos da prisão preventiva, concluindo pela necessidade da prisão.

É o que se impõe neste momento, e excepcionalmente, **com a observação de que o apelante seja recomendado onde se encontra, imediatamente, e transferido em até 10 dias para estabelecimento compatível com a sua “nova” situação jurídica, prazo esse que findo, e não providenciada a sua remoção, deverá levá-lo à liberdade, até que estabelecimento compatível com o regime semiaberto lhe seja disponibilizado.**

Após o trânsito e julgado, determino seja expedida guia de execução, em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado, conforme as recomendações elaboradas pela Resolução 474 de 2022, editada pelo CNJ.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator